



AO EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE POMERODE –
ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo n.º: 0300200-76.2016.8.24.0050/SC

SERVIPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI.

– ***em Recuperação Judicial***, já devidamente qualificada na Recuperação Judicial em epígrafe, vem respeitosamente perante este MM Juízo, por seus procuradores signatários, em atenção ao despacho do evento 741, expor e requerer o que segue.

1. COMPROVANTES PAGAMENTO PRJ

Inicialmente, infere-se que os credores TIV Plásticos Ltda., Banco Santander (Brasil) S/A e Banpar Fomento Comercial e Serviços Ltda., pleitearam a apresentação dos comprovantes de pagamento do Plano de Recuperação Judicial por parte da empresa.

Com efeito, a Recuperanda informa que realizou o pagamento de duas parcelas do Plano de Recuperação Judicial nos meses de Dezembro de 2021 e Janeiro de 2022, porém, a partir do mês de fevereiro de 2022 não honrou mais com o pagamento.

Ocorre que houve o protocolo de Recurso Especial, em face do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina no Agravo de Instrumento n. 5042307-40.2020.8.24.0000, onde pretende-se a anulação do r. Acórdão vergastado, com a devolução do processo ao Tribunal de Origem para que apresente fundamentos concretos para o julgamento do feito, bem como, **pleiteou-se a reforma do Acórdão para reconhecer a possibilidade de suspensão dos pagamentos do Plano de Recuperação Judicial da Recorrente, em virtude da grave crise econômica vivenciada em razão da pandemia do Covid 19.**

No presente momento, está pendente o julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 2.115.976/SC (2022/0123717-6), para que seja afastado os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF e a Súmula 7 do STJ, para que seja conhecido, processado e devidamente julgado o recurso pela Corte Superior.





Portanto, a empresa não está efetuando os pagamentos, por ora, pois está aguardando o julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 2.115.976/SC pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. PAGAMENTO/PARCELAMENTO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Outrossim, no que se refere ao parecer do Ministério Público (evento 729) onde pleiteia pela *"imposição de determinação à devedora, para que processa a adoção de medidas visando ao pagamento/parcelamento dos débitos tributários"*.

Com efeito, a Recuperanda reitera a petição do evento 700, aduzindo que há ambiguidade quanto à questão envolvendo os débitos tributários, uma vez ao conceder a presente Recuperação Judicial este r. Juízo, com fundamento nas jurisprudências do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e do Superior Tribunal de Justiça, entendeu que não é razoável afastar o princípio da preservação da empresa com o Plano de Recuperação Judicial, de presumível viabilidade, apenas por ausência das certidões negativas de débito tributário (evento 523).

Além disso, por tratarem-se de débitos extraconcursais, as Fazendas Públicas não estão sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial e, portanto, possuem uma natureza privilegiada entre os demais credores.

Portanto, condicionar a Recuperação Judicial a regularização fiscal, vai de encontro com o escopo principal da Lei 11.101/05, que é a preservação da empresa, nos termos ao artigo 47, uma vez que onera indevidamente a Recuperanda, que mais precisa de auxílio para seu soerguimento e, via de consequência, nega vigência ao próprio objetivo da Lei n. 11.101/2005.

Isto posto, entende-se pela manutenção da decisão que dispensou a apresentação das certidões negativas de débito tributário, não existindo fundamento para determinar a adoção de medidas visando o pagamento/parcelamento dos débitos tributários.

3. PENHORA VEÍCULO PLACAS MFE2252 - ESSENCIALIDADE

Outrossim, denota-se que houve a expedição de Ofício pela 5ª Vara Federal de Blumenau, solicitando anuência do Juízo da Recuperação Judicial quanto a venda no veículo de Placas MFE2252, penhorado nos autos da Execução Fiscal n. 5007050-34.2015.4.04.7205/SC.

Contudo, entende-se que não devem prosseguir os atos expropriatórios, pois o referido bem é essencial à atividade da empresa Recuperanda, **uma vez que é o único veículo de propriedade da empresa, sendo utilizado na exploração da atividade de comércio atacadista e varejista de embalagens plásticas.**





Referido veículo, **é utilizado diariamente na atividade desenvolvida pela empresa, para fins de distribuição e comercialização dos produtos fabricados, de modo que eventual subtração do bem acarretará prejuízo à empresa**, em total desconformidade com o princípio da preservação da empresa contido no artigo 47 da Lei 11.101/05.

Desta forma, entende-se que o referido bem é essencial ao desenvolvimento da atividade empresarial da Recuperanda, pois é o único veículo da empresa e exerce função diariamente praticada, e a sua retirada acarretaria, obviamente prejuízos à atividade da empresa, prejudicando o desenvolvimento da atividade empresarial.

Nesse sentido, colhe-se os precedentes jurisprudenciais do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA, TODAVIA SUSPENSO O CUMPRIMENTO DA ORDEM DIANTE DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO POR MAIS 180 DIAS CORRIDOS OU ATÉ A VOTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. ALEGADA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE ANÁLISE SOBRE A ESSENCIALIDADE DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. PONDERAÇÃO REALIZADA ANTERIORMENTE PELO JUÍZO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO PARA QUE SEJA SUPRIMIDA A MÁCULA. LEI N. 11.101/05 QUE, EM SEU ART. 6º, § 4º, VEDA QUE SEJAM RETIRADOS DO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR OS BENS ESSENCIAIS À SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL DURANTE O PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. **HIPÓTESE DOS AUTOS EM QUE FICOU COMPROVADO QUE O CAMINHÃO PLACAS QHX-8750, OBJETO DA DEMANDA, É INDISPENSÁVEL À ATIVIDADE ECONÔMICA DESENVOLVIDA PELA PESSOA JURÍDICA EMBARGADA.** EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR O VÍCIO APONTADO, SEM IMPLICAR-LHE EFEITOS INFRINGENTES AO JULGADO. (TJSC, Embargos de Declaração n. 4018916-44.2018.8.24.0000, de Jaraguá do Sul, rel. Sérgio Izidoro Heil, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 12-02-2019).

Portanto, entende-se que não deve ser autorizada a venda do veículo, uma vez que a retirada deste do ativo permanente da empresa, poderá comprometer sua atividade empresarial, o que seria via transversa ao momento de crise econômico-financeira experimentado, e do instituto de recuperação de empresas ora tutelado.

Nestes termos esperam deferimento.

Blumenau/SC, 6 de maio de 2022.

Mara D. Poffo Wilhelm
OAB/SC 12.790-B

Alcides Wilhelm
OAB/SC 30.234

Diego Guilherme Niels
OAB/SC 24.51

